



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.81

**PROCESSO Nº 12.854/2022 (Aposos: 12.853/2022, 16.218/2020 e 16.219/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 72/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.218/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1231/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, prefeito à época do município de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 174/2019-Primeira Câmara, quanto ao valor da multa no importe de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), consoante fixada no Acórdão nº 72/2022-TCE-Segunda Câmara (processo 16.218/2020); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, no sentido de excluir a multa cominada no item 8.3 no importe de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), consoante fixada no Acórdão nº 72/2022-TCE-Segunda Câmara, tendo em vista o saneamento dos vícios apontados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.653/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 112/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidade no possível acúmulo de cargos públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, junto à Prefeitura de Careiro da Várzea.

**ACÓRDÃO Nº 1234/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 112/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação para considerar acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (estatutário) e Professor (Temporário), no período de fevereiro a dezembro de 2020, junto à prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, mesmo estando de licença para interesse particular do seu vínculo efetivo; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que: **9.3.1.** Adote as medidas cabíveis quanto ao caso da servidora representada e verifique a situação de todos os servidores do Município quanto a possíveis acumulações ilícitas, requerendo a declaração de acumulação/não acumulação de cargos de cada servidor e, em caso de existência de situações ilegais, tome as medidas cabíveis e comunique a este Tribunal de Contas; **9.3.2.** Instaura Comissão de Inspeção que verifique as providências tomadas pelo Poder Executivo de Careiro da Várzea e verifique se eventuais casos de acumulação ilícita ainda estão ocorrendo na Municipalidade.

**PROCESSO Nº 13.828/2020** – Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município. **Advogado:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.82

**ACÓRDÃO Nº 1235/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 134/2020 e nº 171/2020, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Dar provimento** à Representação, oriunda da Manifestação nº 134/2020 e nº 171/2020, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, haja vista flagrante desobediência ao art. 5º, XXXIII, e caput, do art. 37, da CRFB/88, ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por falta de transparência quanto aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, e subsequente afronta ao art. 5º, XXXIII, e caput, do art. 37, da CRFB/88; ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, em atendimento à uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem; **9.5. Dar ciência** ao Francisco Andrade Braz, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho inscrito na OAB/AM sob o nº 10904, advogado do Sr. Francisco Andrade Braz, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.718/2021** - Auditoria para acompanhar a transparência e a regularidade da campanha de vacinação contra a Covid-19 no município de Pauini, exercício de 2021. **Advogado:** Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545.

